Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 241/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/477/2013
PROTOCOLO	**:** 1403235
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE ROCHEDO
JURISDICIONADO	**:** JOAO CORDEIRO
INTERESSADO	**:** AUTO POSTO DIAMANTE LTDA - ME
VALOR	**:** R$ 361.579,44
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – OBRIGAÇÃO DAS PARTES – PUBLICAÇÃO DO EXTRATO – TEMPESTIVIDADE – REGULARIDADE – TERMO ADITIVO – ACRÉSCIMO DE VALOR – JUSTIFICATIVA – PARECER JURÍDICO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE.

A formalização de contrato administrativo é regular quando o extrato é publicado no prazo legal e contém em suas cláusulas os elementos essenciais, como número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência. É regular a formalização do termo aditivo quando realizado conforme os requisitos legais, presentes a justificativa, parecer jurídico e autorização. É regular a execução financeira quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 22 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização Contrato Administrativo nº 02/2013, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rochedo, na gestão do prefeito **João Cordeiro,** e a empresa Auto Posto Diamante Ltda-ME.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de Contrato Administrativo nº. 02/2013, oriundo da licitação modalidade Pregão Presencial nº 054/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rochedo e a empresa Auto Posto Diamante Ltda-ME, tendo como objeto a contratação de empresa para o fornecimento de combustível, óleo diesel automotivo, retirado da bomba do estabelecimento para a manutenção dos veículos da frota municipal.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou Análise Processual nº. 7481/2016 (peça nº. 12), entendendo pela regularidade do instrumento contratual (Contrato Administrativo nº 02/2013), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº. 16237/2016 (peça nº. 13), opinando pela regularidade e legalidade de todas as fases do processo em epígrafe, nos termos do artigo 120, II, III,§ 4º, II e III da Resolução Normativa nº 076/2013.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Cumpre salientar que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual nº 02/2013 em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 8062/2015, constante no processo TC/MS nº. 476/2013, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

Constatamos que o contrato encontra-se correto, estabelecendo com clareza as suas cláusulas que, de forma objetiva, resguardam os interesses das partes, contratante e contratada e as condições avençadas não contrariam o interesse público, além do que também atendem as determinações contidas na Lei Federal nº 8.666/93, bem como as normas regimentais desta Corte de Contas.

A publicação do instrumento contratual e remessa dos documentos para análise desta Corte de contas se deram de forma tempestiva de acordo com os pressupostos legais e regimentais.

O Termo Aditivo encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo da vigência anterior.

Em relação à execução financeira da contratação em epígrafe, nos termos da análise técnica, constata-se que a mesma restou assim demonstrada nos autos:

- Nota de empenho: R$ 384.890,96;
- Valor da anulação de empenho: R$ 23.311,52;
- Valor do termo aditivo: R$ 18.580,32;
- Valor do contrato+aditivo:R$ 361.579,44;
- Notas fiscais: R$ 361.579,44 e
- Ordens de pagamento: R$ 361.579,44.

Os valores apresentados acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado nas fs. 02/04 da peça digital nº. 011 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico deste Tribunal.

DISPOSITIVO

Diante o exposto, **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 02/2013 (2ª Fase) celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rochedo e a empresa Auto Posto Diamante Ltda-ME, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os art.120, inciso II, e 122, inciso III, “a”, ambos da Resolução Normativa n.076/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato em epígrafe, com fulcro no artigo 120, §4º II e III do RITC nº 076/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira contrato em comento, com fulcro no artigo 120, incisos III do RITC nº 076/2013 e,

4. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do RITC.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 02/2013, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e o Conselheiro-Substituto Celio Lima.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ACBO
SETAC. TST/HON